SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259879 - RJ (2026/0168698-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
		DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZATÓRIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d9e05b86-73b4-4e9a-87d5-179e966c369b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d9e05b86-73b4-4e9a-87d5-179e966c369b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259879 - RJ (2026/0168698-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
		DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZATÓRIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão na qual neguei provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência do enunciado 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, a não incidência do enunciado 7 do STJ, ante a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Foi apresentada impugnação às fls.706-711.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60115785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15
Código de Controle do Documento: e1fa1694-52d8-4bc4-aba4-5449ad80a4dc

VOTO

Não colhe o recurso.

Efetivamente, como assinalado na decisão agravada, quanto ao montante indenizatório por dano moral, cabe analisar a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado pelo Tribunal local em favor da parte autora, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nesse aspecto, tenho que melhor sorte não socorre ao autor.

No caso, o Tribunal local, entendendo pela não adequação do montante fixado na sentença, majorou o valor da condenação extrapatrimonial, com base na seguinte fundamentação (fl. 505):

> Para efeito da quantificação da indenização devem ser observados dois critérios, o primeiro, traduzido na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira; o segundo, em uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.
> Devem ser observados, por outro lado, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e da vedação ao enriquecimento sem causa, e as peculiaridades do caso concreto.
> Desse modo, considerando-se os parâmetros supramencionados, entendo que merece reparo a sentença para que o quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), seja majorado para o montante de R$6.000,00 (seis mil reais), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta inclusive o caráter educativo e as peculiaridades do caso concreto, onde a perícia constatou que o autor necessitou de imobilização do membro superior direito por meio de tala gessada (laudo de index. 366).

Cediço no STJ que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, o que, a meu ver, não é o caso dos autos.

Foi com base nas provas e particularidades constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela razoabilidade do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos suportados em decorrência de lesões corporais sofridas, em virtude do acidente em comento.

Dessa forma, a acolhida da pretensão do recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em razão do enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

Documento eletrônico VDA60115785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15
Código de Controle do Documento: e1fa1694-52d8-4bc4-aba4-5449ad80a4dc

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA.
1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.326.176/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE CÔNJUGE E GENITOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.329.077/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Destarte, na espécie, observo que o montante indenizatório supramencionado fixado pelo Tribunal local encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal para revê-lo.

Nesse aspecto, portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15
Código de Controle do Documento: e1fa1694-52d8-4bc4-aba4-5449ad80a4dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.879 / RJ

Número Registro: 2026/0168698-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021838220138190001 202624503264 21838220138190001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDINEI FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
	ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
	ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
	IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
	MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
	DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
AGRAVADO	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
	ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
	IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
	MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
	DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
AGRAVADO	: CLAUDINEI FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
	ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

Documento eletrônico VDA60448834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: ac7db852-ebce-421b-bc41-83d3987abb6f

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINEI FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: ac7db852-ebce-421b-bc41-83d3987abb6f